

ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO CONTEXTO DA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

ACCESS TO JUSTICE FOR THE PRISON POPULATION IN THE CONTEXT OF THE CRISIS OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

 <https://doi.org/10.63330/armv2n9-004>

Submetido em: 14/09/2026 e Publicado em: 17/09/2026

ARM: e262281

Wellery Aleff Santos de Castro

Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fanor Wyden (UNIFANOR), em 2023. Pós-graduado em Direito Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), em 2023. Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM)

E-mail: welleryasc@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4257-3505>

Igor Makio Brasil Kanehira

Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas (OAB/AM), sob o nº 15.713. Ex-cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas

E-mail: igorkanehira@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7323-7101>

Leidiane Martins dos Santos

Mestranda em Direito pela Fundação Universitária Iberoamericana (FUNIBER) e graduanda em Mediação de Conflitos pela Faculdade do Centro de Mediadores. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio do Ceará, em 2019, possui especializações em Execução Criminal e Tribunal do Júri e em Direito Penal e Processual Penal, ambas concluídas pela Faculdade Legale em 2023

E-mail: leidianemartinsadv1@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2844-7616>

Resumo

O artigo abordou o acesso à justiça da população carcerária diante da crise do sistema penitenciário brasileiro. Questionou-se quais obstáculos a superlotação prisional impôs ao efetivo acesso à justiça das pessoas presas. Objetivou-se analisar como a crise penitenciária afetou a assistência jurídica, a comunicação com a defesa, a fiscalização da execução penal e a proteção dos direitos fundamentais. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, qualitativa, exploratória e descritiva, com 20 estudos selecionados. Os resultados apontaram dificuldades no atendimento jurídico reservado, demora processual, fragilidade do controle judicial e situações de abandono jurídico. Concluiu-se que o acesso à justiça depende do fortalecimento da Defensoria Pública, da revisão periódica das prisões e da integração institucional.



Palavras-chave: Acesso à justiça; Assistência jurídica; Direitos fundamentais; População carcerária; Superlotação prisional.

Abstract

This article addressed access to justice for the prison population in the context of the Brazilian penitentiary system crisis. It examined the obstacles imposed by prison overcrowding on the effective access to justice of incarcerated individuals. The study aimed to analyze how the penitentiary crisis affected legal assistance, communication with legal counsel, oversight of sentence enforcement, and the protection of fundamental rights. A qualitative, exploratory, and descriptive bibliographic and documentary research was conducted, comprising 20 selected studies. The results revealed difficulties in confidential legal assistance, procedural delays, weaknesses in judicial oversight, and situations of legal neglect. It was concluded that access to justice depends on strengthening the Public Defender's Office, periodically reviewing detentions, and promoting institutional coordination.

Keywords: Access to justice; Fundamental rights; Legal assistance; Prison overcrowding; Prison population.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta problemas estruturais que interferem diretamente na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade humana, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça, essas garantias encontram limitações concretas no ambiente prisional.

A privação da liberdade deve restringir o direito de locomoção, sem afastar os demais direitos assegurados à pessoa presa. Entretanto, a superlotação, a precariedade das unidades, a insuficiência de assistência jurídica e a demora processual dificultam o exercício desses direitos e ampliam a vulnerabilidade da população carcerária.

Dados do SISDEPEN referentes ao segundo semestre de 2025 registraram 727.301 pessoas em celas físicas nos estabelecimentos estaduais, diante de uma capacidade de 505.267 vagas. O déficit evidencia a dimensão da superlotação e seus reflexos sobre as condições de cumprimento da pena e sobre a atuação das instituições responsáveis pela execução penal.

O acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se limita à possibilidade formal de provocar o Poder Judiciário. No ambiente prisional, exige acesso à informação processual, comunicação com a defesa, assistência jurídica adequada, análise dos pedidos em tempo razoável e fiscalização da legalidade do cumprimento da pena.



A superlotação interfere diretamente nessas condições. Unidades acima de sua capacidade dificultam atendimentos reservados, aumentam a demanda por assistência jurídica, comprometem o acompanhamento individualizado e tornam mais difícil a fiscalização das condições de encarceramento.

Esse problema se agrava quando há número insuficiente de defensores, ausência de espaços destinados ao atendimento sigiloso e falta de integração entre os sistemas judiciais e penitenciários. Essas limitações podem provocar demora na análise de benefícios, dificuldade de revisão de prisões e situações de excesso de execução.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADPF 347, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado pela violação massiva e sistemática de direitos fundamentais. O reconhecimento reforça que a crise carcerária possui natureza estrutural e exige atuação coordenada das instituições estatais.

Diante dessa realidade, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: quais obstáculos a superlotação prisional impõe ao efetivo acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário brasileiro?

O objetivo geral consistiu em analisar como a crise do sistema penitenciário brasileiro, especialmente a superlotação e a precariedade estrutural, afeta o acesso à justiça da população carcerária, considerando a assistência jurídica, a comunicação com a defesa, a fiscalização da execução penal e a proteção dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, buscou-se examinar o acesso à justiça como direito fundamental; compreender a condição jurídica da pessoa presa; analisar a assistência jurídica na execução penal; identificar os obstáculos enfrentados no ambiente prisional; e verificar medidas capazes de ampliar a tutela jurisdicional das pessoas privadas de liberdade.

A pesquisa justifica-se pela distância observada entre os direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal e as condições encontradas no sistema penitenciário. A deficiência da assistência jurídica pode resultar em demora processual, excesso de execução, permanência indevida no cárcere e dificuldade de identificação de violações.

Quanto à metodologia, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Foram consultados Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos CAPES e repositórios institucionais, além de legislação, jurisprudência e documentos oficiais relacionados ao sistema penitenciário.

O levantamento inicial identificou 50 produções científicas. Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, 30 estudos foram retirados por duplicidade, inadequação temática, ausência de texto completo ou incompatibilidade com os critérios estabelecidos, resultando em 20 estudos selecionados para a análise qualitativa. Os materiais foram comparados para identificar convergências e divergências quanto à superlotação, à assistência jurídica, à comunicação entre presos e defensores, à demora na apreciação de



benefícios e à fiscalização da execução penal. A análise bibliográfica foi confrontada com normas, jurisprudência e dados oficiais.

O artigo foi organizado em seções que abordam o acesso à justiça como direito fundamental, a condição jurídica da pessoa presa, a assistência jurídica na execução penal, a crise penitenciária, os obstáculos práticos ao exercício da defesa e as medidas voltadas à ampliação do acesso à justiça.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O acesso à justiça constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e representa uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito. Também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). A partir desse dispositivo, compreende-se que toda pessoa, diante da violação ou ameaça a um direito, pode buscar a atuação do Poder Judiciário para obter a devida proteção jurídica.

Esse princípio revela uma dupla dimensão. De um lado, cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, isto é, a função de dizer o direito de forma definitiva e imparcial nos conflitos submetidos à sua apreciação. De outro, assegura-se a qualquer pessoa o direito de provocar a atuação judicial sempre que seus direitos forem lesados ou ameaçados. A jurisdição não pode ser afastada por lei, ato administrativo ou omissão estatal, especialmente quando estiverem em discussão direitos fundamentais (Calado; Aquino; Alves, 2024).

No caso da população carcerária, o acesso à justiça é ainda mais relevante, pois a prisão restringe apenas a liberdade de locomoção, sem afastar a titularidade de direitos fundamentais. Assim, permanecem assegurados ao preso a dignidade humana, a integridade física e moral, a ampla defesa, o contraditório, a assistência jurídica e o controle judicial da legalidade da prisão e da execução penal (Fonseca *et al.*, 2024).

O princípio do acesso à justiça não se limita ao legislador, mas também vincula o Estado-Juiz e os órgãos responsáveis pela tutela jurisdicional. Cabe ao Estado assegurar meios adequados para um processo célere, eficiente e acessível, removendo obstáculos que dificultem o exercício desse direito, especialmente para pessoas vulneráveis, pouco instruídas ou economicamente hipossuficientes (Didier Junior; Fernandez, 2025).

Conforme Silva (2026, p. 07), essa exigência é ainda mais evidente no sistema penitenciário, onde a população carcerária enfrenta dificuldades para acessar informações processuais, comunicar-se com a defesa, formular pedidos e denunciar violações. A distância entre a previsão constitucional e a realidade prisional revela que o acesso à justiça deve ser real e efetivo, não apenas formal:



No contexto do sistema penal, a atuação da Defensoria Pública se mostra ainda mais crucial, uma vez que a seletividade penal atinge, em sua maioria, indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social. A falta de recursos para constituir defesa técnica adequada coloca muitos acusados em posição de desvantagem no processo penal, tornando a Defensoria um mecanismo essencial para equilibrar essa disparidade e assegurar o contraditório e a ampla defesa.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional relaciona-se diretamente à efetividade do processo. Não basta garantir o acesso ao Poder Judiciário se a resposta estatal for tardia ou incapaz de produzir efeitos concretos. No caso da população carcerária, a tutela jurisdicional deve ser célere, sobretudo em demandas ligadas à liberdade, à saúde, à integridade física, à dignidade e ao cumprimento regular da pena. A demora na análise de benefícios, como progressão de regime, livramento condicional e remição, pode representar verdadeira negação de justiça (Calado; Aquino; Alves, 2024).

O artigo 5º, inciso XXXV, veda a criação de obstáculos indevidos ao acesso ao Poder Judiciário, impedindo que o Estado dificulte, direta ou indiretamente, a busca por proteção judicial (Brasil, 1988). No ambiente prisional, essa garantia exige atenção especial, pois a pessoa presa depende da estrutura estatal para se comunicar com a defesa, receber orientação jurídica, apresentar requerimentos e ter suas demandas analisadas adequadamente.

A justiça se concretiza, sobretudo, pela atuação do Poder Judiciário, responsável por prestar a tutela jurisdicional, decidir conflitos e controlar a legalidade dos atos estatais. No caso da população carcerária, sua efetividade também depende da atuação articulada da Defensoria Pública, do Ministério Público, da advocacia, dos juízos da execução penal e dos órgãos de fiscalização prisional. Essa atuação se justifica porque a prisão não retira do condenado a titularidade de direitos fundamentais. Nesse sentido, Campos (2025, p. 07) leciona que:

De modo geral, portanto, no tratamento de indivíduos privados de liberdade, o Brasil honra as garantias legais decorrentes do Estado Democrático de Direito. Isso implica que, mesmo após ser condenado, o condenado está protegido sob os direitos fundamentais da legislação. Essas garantias estão previstas em várias normas, entre as quais: o Código Penal, a Lei de Execução Penal e em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mas é somente com a Constituição Federal de 1988 que vemos aqui todas juntas estabelecidas, de uma vez por todas (agora aplicáveis a qualquer cidadão), as bases das referidas garantias.

Por meio desse princípio, também se compreende a proibição da autotutela, isto é, da chamada “justiça com as próprias mãos”. Em um Estado Democrático de Direito, conflitos e violações de direitos devem ser resolvidos por vias institucionais, e não por medidas arbitrárias ou violentas. Apenas o Poder Judiciário possui competência para proferir decisões obrigatórias e definitivas sobre os conflitos jurídicos (Cano, 2025). Essa lógica é especialmente importante no cárcere, onde a ausência de canais efetivos de reclamação e proteção pode favorecer abusos, violência institucional e agravamento das tensões internas.



Outrossim, o acesso à justiça deve ser garantido de forma igualitária, em conformidade com o caput do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Pertinente as lições de Silva (2026) essa igualdade também alcança as pessoas presas. A privação de liberdade não autoriza tratamento jurídico inferior, nem permite que o cárcere se transforme em espaço de exclusão constitucional. Ao contrário, por estarem sob custódia direta do Estado, os presos dependem ainda mais da atuação estatal para que seus direitos sejam protegidos.

O acesso à justiça deve ser garantido pelo Estado de forma concreta, especialmente à população carcerária, por meio de assistência jurídica integral, Defensoria Pública estruturada, acesso a informações processuais, comunicação com a defesa, fiscalização prisional e análise célere dos pedidos da execução penal (Didier Junior; Fernandez, 2025). Desta feita, no Estado Democrático de Direito, esse controle é indispensável para evitar abusos, reparar ilegalidades e impedir que a pena ultrapasse os limites da decisão judicial, violando a dignidade humana.

Reafirma que o acesso à justiça não se limita ao ingresso em juízo, pois assegura a proteção concreta dos direitos fundamentais. No cárcere, é essencial para que violações à saúde, à integridade física, à ampla defesa, ao devido processo legal, à assistência jurídica e à dignidade humana sejam levadas às instituições por meio de pedidos, reclamações, habeas corpus, ações judiciais, inspeções ou atuação da defesa técnica.

2.1 A CONDIÇÃO JURÍDICA DO PRESO E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado Constitucional contemporâneo tem como uma de suas principais características a supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico. Isso significa que as normas infraconstitucionais, os atos estatais e a própria atuação da administração pública devem estar em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse sentido, especialmente ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, no art. 1º, III, e ao assegurar, no art. 5º, XLIX, o respeito à integridade física e moral dos presos (Brasil, 1988). Desse modo, o encarceramento restringe a liberdade de locomoção, mas não retira do indivíduo sua condição de sujeito de direitos.

A prisão, seja em flagrante, por ordem judicial ou por condenação definitiva, restringe a liberdade de locomoção, mas não afasta os demais direitos fundamentais. A pessoa presa conserva sua dignidade, integridade física e moral, saúde, assistência jurídica, defesa técnica, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O cárcere não pode ser espaço de abandono jurídico ou negação da condição humana, embora a realidade prisional brasileira ainda revele graves violações a esses direitos. Faria e Ribeiro (2025, p. 05) acrescentam que:



O sistema penitenciário brasileiro tem sido, nas últimas décadas, um cenário de sucessivas e sistemáticas violações de direitos humanos, marcadas pela naturalização da violência, da insalubridade e pela ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização. A realidade carcerária do país demonstra uma profunda desconexão entre o que determina a Constituição Federal de 1988, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e as condições concretas enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a prisão deve observar limites constitucionais, garantindo ao preso proteção contra penas cruéis, respeito à integridade física e moral, presunção de inocência, prisão somente em flagrante ou por ordem judicial fundamentada e comunicação imediata da prisão ao juiz, à família ou à pessoa indicada. Essas garantias evidenciam que o poder punitivo do Estado não é absoluto, devendo respeitar a legalidade, a dignidade humana e o devido processo legal (Campos, 2025).

A pessoa presa conserva o direito de buscar tutela judicial ou administrativa diante de lesão ou ameaça a seus direitos, por meio de instrumentos como habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e demais medidas cabíveis. A prisão não elimina o acesso à justiça, nem afasta o direito de ser ouvido, de exercer defesa técnica e de participar dos atos que possam afetar sua liberdade ou situação prisional (Nucci, 2023).

A Lei de Execução Penal reforça a proteção jurídica da pessoa presa ao estabelecer, em seu art. 3º, que ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Isso significa que a prisão restringe a liberdade de locomoção, mas não elimina a titularidade de direitos fundamentais, como dignidade humana, integridade física e moral, saúde, defesa técnica e acesso à justiça (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Além disso, o art. 10 da Lei de Execução Penal determina que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Conforme aponta Lima (2024) essa previsão demonstra que a execução da pena não deve se limitar ao isolamento do indivíduo, mas deve garantir condições mínimas para sua proteção, responsabilização e reintegração social.

O art. 11 da LEP enumera as modalidades de assistência que devem ser asseguradas no cárcere, abrangendo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essas formas de assistência são detalhadas nos dispositivos seguintes: o art. 12 trata da alimentação, vestuário e instalações higiênicas; o art. 14 prevê atendimento médico, farmacêutico e odontológico; os arts. 15 e 16 disciplinam a assistência jurídica; os arts. 17 a 21 tratam da assistência educacional; os arts. 22 e 23 abordam a assistência social; e o art. 24 assegura a assistência religiosa (Nucci, 2023).

Diante dessa realidade, a Lei de Execução Penal deixa claro que tais garantias não constituem privilégios, mas direitos mínimos indispensáveis à execução penal em um Estado Democrático de Direito.



Pertinente as lições de Mirabete e Fabbrini, (2024) a pena privativa de liberdade deve atingir apenas os direitos expressamente limitados pela sentença ou pela lei, não podendo servir como justificativa para abandono estatal, violação da dignidade humana ou supressão de direitos fundamentais.

Segundo Campos (2025) a Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, o que inclui as pessoas privadas de liberdade. A Lei de Execução Penal prevê atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto de forma preventiva quanto curativa. O preso deve receber atendimento adequado desde o seu ingresso no estabelecimento prisional, inclusive com encaminhamento a hospitais ou serviços externos quando a unidade prisional não possuir estrutura suficiente para o tratamento necessário.

A assistência jurídica é essencial ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Toda pessoa presa deve contar com defesa técnica, por advogado ou Defensoria Pública. Sua ausência pode gerar graves violações, como permanência indevida no cárcere, demora na análise de benefícios, falta de progressão de regime ou não concessão de liberdade provisória cabível. Cano (2025, p. 08) ressalta que a assistência jurídica não é mera formalidade, mas instrumento indispensável de controle da legalidade da prisão:

De forma resumida, pode-se dizer que, no contexto do processo de cumprimento de pena, a instituição pode atuar das seguintes formas: (1) como representante processual (defesa técnica) da pessoa que não tem condições financeiras de contratar um advogado particular; (2) como órgão da execução penal (art. 61, VIII, da LEP); e (3) na função de custos vulnerabilis, ou seja, nos casos em que existe advogado privado habilitado nos autos, mas, em nome de sua missão constitucional e de seus interesses institucionais, a Defensoria Pública age para proteger os direitos dos vulneráveis.

A privação da liberdade não autoriza o enfraquecimento da dignidade humana, da integridade física e moral, da saúde, da assistência jurídica e do acesso à justiça. Ao contrário, impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas para que a execução penal ocorra dentro dos limites da legalidade e do devido processo legal (Faria; Ribeiro, 2025).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a pessoa presa como sujeito de direitos, a efetivação dessas garantias ainda depende de atuação estatal contínua, fiscalização adequada e assistência jurídica eficiente, especialmente diante das violações estruturais presentes no sistema penitenciário brasileiro. Diante disso, o item seguinte analisará a assistência jurídica na execução penal, com enfoque em sua função garantidora, na atuação da Defensoria Pública e nos reflexos de sua ausência para o efetivo acesso à justiça no sistema prisional.



2.2 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA EXECUÇÃO PENAL

Embora a condenação restrinja a liberdade de locomoção, permanecem assegurados os demais direitos fundamentais da pessoa presa, como a dignidade humana, a integridade física e moral, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. A execução da pena não se limita a atividade administrativa, constituindo fase jurisdicional sujeita à fiscalização, ao controle de legalidade e à atuação efetiva do Poder Judiciário.

Em complemento, os arts. 15 e 16 da LEP reforçam a necessidade de assistência jurídica aos presos sem recursos financeiros, devendo as unidades da Federação manter serviços destinados a essa finalidade nos estabelecimentos penais, garantindo atendimento contínuo e efetivo, especialmente por meio da atuação da Defensoria Pública (Lima, 2024).

A assistência jurídica no cumprimento da pena é indispensável, pois permite ao preso compreender e exercer seus direitos na execução penal. Sua ausência pode gerar excesso de execução, perda de benefícios legais ou aplicação de sanções sem defesa efetiva. No entendimento de Lima, Costa e Coelho (2025, p. 05):

A demora nos processos, a ausência de acompanhamento técnico adequado e a dificuldade de comunicação com os apenados tornam a assistência jurídica ineficiente, violando o devido processo legal e contribuindo para a perpetuação de prisões ilegais ou desnecessárias. Diante de tais constatações, é possível afirmar que o sistema penitenciário brasileiro opera sob um modelo que pouco efetiva as assistências previstas em lei. A estrutura carcerária reproduz desigualdades históricas e falha em oferecer os meios necessários para a reintegração social do preso.

Entre as principais atuações da assistência jurídica está o requerimento de benefícios previstos em lei, como a progressão de regime, o livramento condicional, a remição de pena pelo estudo ou trabalho, o indulto, a comutação de pena, as autorizações de saída e a transferência de estabelecimento prisional quando necessária. Tais direitos dependem da análise de requisitos objetivos e subjetivos, como o tempo de cumprimento da pena, o comportamento carcerário e a existência de faltas disciplinares (Mirabete; Fabbrini, 2024).

A assistência jurídica também atua na formulação de pedidos de prisão domiciliar em hipóteses legais, na verificação da possibilidade de aplicação de medidas alternativas e na análise de situações específicas que possam justificar a flexibilização do cumprimento da pena, sempre sob a fiscalização do juízo da execução (Marcão, 2024).

Também compete à assistência jurídica acompanhar e revisar o cálculo da pena, verificando se há erro na contagem do tempo de prisão, no reconhecimento de detração, na remição ou na data-base para concessão de benefícios. A revisão do cálculo é medida essencial para evitar excesso de execução, situação em que o condenado permanece privado de liberdade além do prazo juridicamente permitido (Nucci, 2024).



O acompanhamento jurídico é mecanismo de controle da legalidade da execução penal, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades e adequar a situação do apenado. A assistência jurídica é essencial para apurar e enfrentar irregularidades no ambiente prisional, como constrangimentos ilegais, violações à integridade física ou moral, falta de atendimento médico, condições degradantes, superlotação, restrições indevidas a visitas e problemas de alimentação, salubridade e disciplina (Lima, 2024).

Havendo violação de direitos, a defesa pode provocar o juízo da execução, impetrar habeas corpus, formular pedidos administrativos ou judiciais, representar a órgãos de controle e requerer providências destinadas à proteção da pessoa presa, cabendo ao Judiciário exercer sua função fiscalizadora e garantir a efetividade dos direitos fundamentais (Campos, 2025).

A falta grave pode produzir consequências severas, como regressão de regime, alteração da data-base, perda de dias remidos e restrição de benefícios. Por esse motivo, a defesa técnica, seja por meio da Defensoria Pública ou de advogado constituído, deve acompanhar o procedimento desde sua instauração, garantindo contraditório, ampla defesa e observância do devido processo legal, enquanto o Poder Judiciário deve assegurar que nenhuma sanção seja aplicada de forma arbitrária ou sem prova suficiente (Lima; Costa; Coelho, 2025).

Outro aspecto relevante é o acompanhamento do egresso, que muitas vezes enfrenta dificuldades para reinserção social, acesso ao trabalho e regularização de sua situação jurídica. A assistência jurídica pode orientar quanto à extinção da punibilidade, reabilitação criminal e demais medidas necessárias para a retomada da vida em sociedade, contribuindo para a redução da reincidência e para a efetividade da finalidade ressocializadora da pena. Nucci (2023, p. 86-87) elucida que:

Cremos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustre e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que, muitas vezes, nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito.

Sem esse suporte mínimo, a liberdade recém-recuperada pode tornar-se apenas formal, pois o indivíduo permanece exposto à marginalização, ao preconceito e à ausência de oportunidades, fatores que dificultam sua reconstrução pessoal e favorecem a reincidência (Campos, 2025).

Diante dessa realidade, a assistência jurídica na execução penal é garantia efetiva de acesso à justiça e controle da atuação estatal. A atuação da Defensoria Pública, dos advogados e do Judiciário assegura o cumprimento da pena conforme a legalidade, a humanidade, a proporcionalidade e a individualização, evitando o abandono jurídico do preso e preservando sua dignidade. No RE n.º 887.671/CE (Tema 847), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a autonomia da Defensoria Pública constitui garantia



indispensável para a efetivação da assistência jurídica integral e do acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 847 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA ÀS PESSOAS NECESSITADAS . LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO PREENCHIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO EM LOCALIDADES DESAMPARADAS. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL . I - O perfil constitucional da Defensoria Pública, conferido pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 73/2013 e 80/2014, buscou incrementar sua capacidade de autogoverno, assegurando-lhe autonomia funcional e administrativa com o objetivo de concretizar o acesso à justiça. II – Em razão da autonomia da Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade, a qual, necessariamente, observará critérios previamente definidos pela própria instituição, em atenção à efetiva demanda, cobertura populacional e hipossuficiência dos assistidos. III – Medidas normativas ou judiciais que suprimam a autonomia da Defensoria Pública implicarão ofensa constitucional (art. 134, § 2º) . IV – Recurso a que se nega provimento. V – Fixação de tese: “Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, § 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n. 887671/CE. Recorrente: Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em: 8 mar. 2023. Publicação: DJe, 5 maio 2023. Tema 847 da Repercussão Geral).

A assistência jurídica na execução penal constitui garantia indispensável para assegurar a legalidade do cumprimento da pena, a proteção dos direitos fundamentais e o efetivo acesso à justiça das pessoas privadas de liberdade. Sua atuação permite prevenir excessos de execução, viabilizar o exercício da ampla defesa e promover a fiscalização das condições do encarceramento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 887.671/CE (Tema 847), ao reconhecer que a autonomia da Defensoria Pública é pressuposto para a concretização da assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. Desse modo, a efetividade da execução penal depende de uma assistência jurídica contínua, qualificada e acessível, capaz de assegurar que a pena seja cumprida em conformidade com a Constituição e com a Lei de Execução Penal.

2.3 A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A crise do sistema penitenciário brasileiro manifesta-se pela superlotação, pela precariedade estrutural das unidades prisionais e pela incapacidade de cumprir a finalidade ressocializadora da pena. Juridicamente, esse cenário viola preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a vedação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, “e”) e a garantia da integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX). A crise carcerária não configura mera falha administrativa, mas grave violação de direitos fundamentais.



Conforme dados do 19º ciclo do SISDEPEN/SENAPPEN, referentes ao segundo semestre de 2025, o Brasil registrou 960.976 pessoas privadas de liberdade, considerando presos em celas físicas e pessoas em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. Desse total, 727.301 estavam em celas físicas nos estabelecimentos estaduais, além de 594 custodiados no Sistema Penitenciário Federal. O levantamento apontou capacidade de 505.267 vagas nos estabelecimentos estaduais e 1.040 no sistema federal, evidenciando déficit expressivo de vagas e taxa de ocupação incompatível com condições dignas de cumprimento da pena (SENAPPEN, 2026).

A superlotação carcerária, nesse contexto, não pode ser compreendida apenas como falha administrativa, mas como violação estrutural de direitos fundamentais, configurando responsabilidade estatal por omissão. A insuficiência de vagas, aliada à precariedade de condições sanitárias, à ausência de assistência médica adequada e à limitação de acesso à educação e ao trabalho, afronta diretamente a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece como finalidade da pena a reintegração social do condenado (Kiriata; Watanabe, 2026).

Na prática, tais condições comprometem direitos básicos da população carcerária, como o direito à saúde, à higiene, à alimentação adequada, ao trabalho, à educação, à assistência jurídica e à convivência familiar, transformando a pena privativa de liberdade em punição mais gravosa do que aquela prevista na sentença condenatória (Messias, 2025).

A permanência de presos em ambientes insalubres, superlotados e violentos viola a integridade física e moral, expondo-os a doenças, agressões, ameaças e tratamentos degradantes. Também compromete a individualização da pena, pois a falta de estrutura impede a separação adequada dos presos conforme critérios legais. Portanto, o Estado deixa de garantir uma execução penal humanizada e reproduz exclusão, violência e desproteção (Campos, 2025).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado pela violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, o que reforça a dimensão jurídica da crise e impõe ao Estado o dever de adoção de medidas estruturais para sua superação (Mussulini Junior; Guancino, 2025).

A expressão “estado de coisas inconstitucional” designa uma realidade grave e generalizada de descumprimento da Constituição, especialmente quanto à dignidade humana, à integridade física e moral dos presos, à vedação de penas cruéis e às condições mínimas de cumprimento da pena. No sistema penitenciário brasileiro, o STF reconheceu que a superlotação, a precariedade estrutural, a falta de assistência básica e a violência no cárcere configuram quadro incompatível com a Constituição Federal (Rodrigues; Mezzaroba, 2025).

A importância da decisão está no fato de que o Supremo não tratou a crise penitenciária apenas como questão administrativa, mas como problema constitucional de natureza estrutural. Por isso, a



superação desse quadro não depende apenas de medidas emergenciais, como a criação de novas vagas, mas de políticas públicas articuladas, permanentes e fiscalizáveis, voltadas à redução da superlotação, ao controle do uso excessivo da prisão provisória, à melhoria das condições materiais dos estabelecimentos penais e à efetivação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal (Mussulini Junior; Guancino, 2025).

A ADPF 347 reforçou o dever do Estado de adotar medidas concretas para impedir que a pena ultrapasse os limites da sentença e se converta em tratamento degradante. A pessoa presa perde apenas a liberdade, preservando os demais direitos fundamentais. Ao manter indivíduos em prisões superlotadas, insalubres e violentas, o Estado descumpre seu papel de garantidor da execução penal e perpetua violações constitucionais:

Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos . Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I . Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2 . Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts . 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais [...]. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Publicado no DJe em: 19 dez. 2023).

Entre os fatores que alimentam essa crise, destaca-se a política de encarceramento em massa, que privilegia a pena privativa de liberdade como resposta predominante à criminalidade, em detrimento de medidas alternativas previstas no ordenamento jurídico. Soma-se a isso o uso excessivo da prisão provisória, que, embora prevista como medida cautelar excepcional, tem sido aplicada de forma recorrente (Campos, 2025).

Em 31 de dezembro de 2025, o SISDEPEN registrou 205.892 presos provisórios apenas nas celas físicas estaduais, evidenciando o elevado número de pessoas privadas de liberdade sem condenação definitiva. Tal prática contraria o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e desvirtua a natureza cautelar da prisão preventiva, que, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deve ser periodicamente revisada mediante decisão fundamentada (SENAPPEN, 2026).

A permanência prolongada de presos provisórios em unidades superlotadas agrava a violação de direitos, pois restringe a liberdade antes do trânsito em julgado, muitas vezes em condições equivalentes ou piores às dos condenados definitivos. Soma-se a isso a política criminal de drogas, uma vez que a ausência



de critérios objetivos na Lei nº 11.343/2006 para distinguir usuário e traficante favorece interpretações subjetivas e desiguais, contribuindo para o encarceramento por tráfico, inclusive em casos de baixa ofensividade (Bonifacio; Santos; Mendes; Benfica, 2026).

Os dados do SENAPPEN (2026) indicam que, em dezembro de 2025, havia 192.699 registros de presos por tráfico de drogas em celas físicas, além de registros por associação para o tráfico e tráfico internacional, o que demonstra a centralidade desse tipo penal na composição da população carcerária. Tal realidade evidencia a seletividade do sistema penal, que atinge com maior intensidade grupos socialmente vulneráveis, reforçando desigualdades estruturais e afrontando o princípio da igualdade material, sobretudo pela maior exposição desses grupos à criminalização, ao encarceramento provisório e ao cumprimento da pena em condições degradantes (Campos, 2025).

A superlotação prisional gera graves consequências jurídicas e sociais, pois favorece a violação contínua de direitos fundamentais, dificulta o controle estatal e compromete a ressocialização. A precariedade das condições de cumprimento da pena e a ausência de políticas efetivas de reintegração contribuem para a reincidência criminal e para o fortalecimento de organizações criminosas dentro e fora dos presídios (Kiriata; Watanabe, 2026).

A crise compromete a ressocialização, pois a falta de acesso ao trabalho, à educação, à profissionalização e à assistência social impede o cumprimento da finalidade legal da execução penal. A pena deixa de favorecer a reintegração social e passa a intensificar a marginalização e a vulnerabilidade, produzindo efeitos sobre a pessoa presa, sua família, a comunidade e a segurança pública (Faria; Ribeiro, 2025). Somente por meio de uma abordagem jurídica comprometida com os direitos fundamentais será possível transformar o sistema penitenciário em instrumento legítimo de justiça e não em mecanismo de reprodução de desigualdades e violações.

2.4 OBSTÁCULOS PRÁTICOS AO ACESSO À JUSTIÇA DOS PRESOS

O acesso à justiça no ambiente prisional enfrenta diversos obstáculos práticos que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Embora a assistência jurídica seja assegurada constitucionalmente, sua concretização é frequentemente limitada pela precariedade estrutural dos estabelecimentos penais, pela superlotação, pela escassez de profissionais especializados e pela ausência de condições adequadas para o atendimento jurídico.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu que os direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade não se restringem ao cumprimento da pena, abrangendo também a efetivação da assistência à saúde e da assistência jurídica previstas na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela. Ao determinar que a administração penitenciária garantisse atendimento médico especializado a um preso, o Tribunal reafirmou que o Estado deve assegurar condições concretas para a proteção dos direitos



fundamentais durante a execução penal, vedando omissões que comprometam a dignidade da pessoa humana:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELAS REGRAS DE MANDELA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO . 1. Trata-se de agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rondônia (ID 253773056), que julgou improcedente o pedido de providências subscrito pelo Agravante, visando a realização de consulta médica com especialista e exames complementares para adequado diagnóstico e eventual tratamento de enfermidade. 2. De acordo com as chamadas REGRAS DE MANDELA (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos), divulgadas pelo CNJ, a prestação de serviço médico aos reclusos é da responsabilidade do Estado e devem usufruir dos mesmos padrões de serviço de saúde disponível à comunidade, sem qualquer discriminação em razão da sua situação jurídica . Em casos de necessidade de tratamento urgente, prevê o referido estatuto que a penitenciária deve viabilizar o pronto atendimento médico ao preso, nos termos da Regra nº 27. 3. A Constituição Federal do Brasil elencou a saúde à condição de direito social, no seu art. 6º . A regra inserta no art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação [...]. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (3. Turma). Agravo em Execução Penal n. 1009331-71.2022.4.01.4100. Relator: Des. Fed. Wilson Alves de Souza. Julgado em: 20 out. 2022. Publicado no PJe em: 20 out. 2022).

Um dos principais entraves consiste na dificuldade de comunicação reservada entre o preso e seu defensor. Em muitas unidades prisionais, não há espaços apropriados para reuniões sigilosas, o que compromete a confidencialidade da relação entre advogado e cliente e enfraquece o exercício da defesa técnica. Evangelho (2025, p. 12) destaca que a ausência de ambiente adequado impede que o custodiado exponha livremente sua situação processual, relate eventuais abusos ou esclareça dúvidas sobre benefícios da execução penal, como progressão de regime, remição de pena e livramento condicional:

Muitos estabelecimentos operam sob uma lógica militarizada, na qual o controle e a vigilância se sobrepõem às garantias legais. Foucault (1975, p. 90) descreve esse fenômeno como o "panoptismo do poder", em que a observação constante transforma o indivíduo em objeto passivo da autoridade. A figura do advogado, ao tentar adentrar esse espaço, passa a ser vista como um elemento de ruptura na ordem prisional, e não como parte integrante da justiça. Essa distorção ideológica compromete a efetividade das garantias constitucionais e enfraquece o papel fiscalizador da advocacia.

Além das limitações físicas, há obstáculos institucionais ligados à burocracia e à falta de padronização. As regras de visitação jurídica variam conforme o estado, a unidade prisional ou a administração penitenciária, gerando insegurança e dificultando a atuação da advocacia e da Defensoria Pública. Essa ausência de uniformidade impede a consolidação de assistência jurídica efetiva no cárcere, deixando o acesso à defesa dependente de decisões administrativas e da disponibilidade de agentes públicos (Castro; Reis, 2025).

Contudo, essas instituições também enfrentam limitações operacionais significativas. O número reduzido de defensores, especialmente em unidades prisionais afastadas dos grandes centros urbanos,



provoca demora no atendimento, acúmulo de demandas e dificuldade de acompanhamento individualizado dos processos (Campos, 2025).

Essa sobrecarga, associada à insuficiência de recursos materiais e humanos, contribui para a perpetuação de situações de abandono jurídico. A desigualdade no acesso à defesa representa uma das formas mais graves de violação da igualdade jurídica, pois transforma a justiça em privilégio de poucos (Kirihata; Watanabe, 2026).

Outro problema relevante é a ausência de integração eficiente entre os sistemas de informação penitenciária e os sistemas judiciais. A falta de interoperabilidade entre plataformas utilizadas na execução penal dificulta o acesso, em tempo real, aos dados processuais e às informações sobre a situação dos custodiados. Conforme apontam Santos *et al.*, (2025, p. 08):

Embora garantido por lei, o atendimento jurídico por defensores públicos é, muitas vezes, insuficiente ou inexistente em determinadas regiões. Essa lacuna priva os apenados do direito à ampla defesa e ao contraditório, perpetuando situações de injustiça processual e excesso de prazo nas prisões preventivas.

Essa desarticulação gera lentidão, insegurança jurídica e prejuízo direto ao direito de defesa, pois impede que advogados e defensores acompanhem com precisão o cumprimento da pena e identifiquem eventuais ilegalidades, como excesso de execução ou atraso na análise de benefícios (Silva, 2025).

Muitos detentos permanecem sem informações sobre seus processos, direitos e benefícios legais, o que reforça sentimentos de abandono, desconfiança institucional e descrença na justiça. O preso não está fora do direito, mas sob sua proteção, cabendo ao Estado assegurar condições reais para o exercício digno da defesa (Campos, 2025).

A restrição ao contato entre advogados e pessoas presas também configura afronta direta à Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, quando o Estado dificulta ou impede a comunicação entre o preso e seu defensor, compromete não apenas um direito individual, mas a própria legitimidade da persecução penal e da execução da pena (Lima, 2024).

É imperioso e se faz necessário mencionar que a ampla defesa não pode ser compreendida como mera formalidade processual. Trata-se de garantia indispensável à contenção do poder punitivo estatal e à preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Quando o preso é privado de orientação jurídica efetiva, passa a ser tratado como simples objeto de custódia, e não como sujeito de direitos. Essa situação reforça uma lógica punitivista, na qual a segurança e o controle institucional se sobrepõem às garantias legais (Nucci, 2023).



Silva e Malta (2025) refletem que a discussão também se relaciona ao garantismo penal, especialmente na concepção de Ferrajoli, segundo a qual o exercício do poder punitivo somente é legítimo quando submetido aos limites da legalidade e às garantias processuais. Nesse sentido, o acesso à assistência jurídica não se encerra com a condenação, mas deve acompanhar toda a execução penal, garantindo que a pena seja cumprida nos limites fixados pela sentença e pela lei.

No plano internacional, as Regras de Mandela, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2015, reforçam que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com dignidade e ter acesso efetivo à assistência jurídica. A Regra 61 assegura ao preso oportunidades, tempo e meios adequados para se comunicar e consultar advogado, sem demora, censura ou interceptação, preservando a confidencialidade da defesa (Cano, 2025).

As entrevistas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não à sua escuta, justamente para proteger o sigilo profissional. Esse parâmetro internacional evidencia que a assistência jurídica no cárcere integra o núcleo essencial da dignidade humana, da prevenção de abusos e do controle da legalidade da execução penal (Faria; Ribeiro, 2025).

Diante disso, o acesso à justiça no cárcere não depende apenas da existência formal de advogado ou defensor, mas de condições reais para o exercício da defesa. Sem comunicação reservada, informações processuais claras e procedimentos estáveis de atendimento, a assistência jurídica perde sua função de controle da legalidade, favorecendo prisões indevidas, atrasos na análise de benefícios e a invisibilidade de abusos nas unidades prisionais.

2.5 POSSÍVEIS MEDIDAS PARA AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA

Ampliar o acesso à justiça no sistema prisional não significa apenas permitir que a pessoa presa tenha, em tese, o direito de peticionar ao Judiciário. No cárcere, esse direito somente se realiza quando existem condições materiais para que o preso conheça sua situação processual, comunique-se com a defesa, questione ilegalidades e tenha seus pedidos apreciados em tempo razoável.

A Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o contraditório e a assistência jurídica integral aos necessitados, mas esses direitos perdem força quando a pessoa privada de liberdade não consegue sequer falar com um defensor ou obter informações básicas sobre seu processo (Didier Junior; Fernandez, 2025).

A primeira medida concreta é fortalecer a atuação da Defensoria Pública dentro das unidades prisionais. A assistência jurídica prevista na Lei de Execução Penal não pode depender de atendimentos esporádicos ou de iniciativas isoladas. É necessário que haja presença institucional regular da Defensoria nos presídios, com plantões periódicos, equipes suficientes e acompanhamento individualizado da situação de cada preso. Essa atuação deve abranger tanto os presos provisórios, especialmente quanto à revisão da



necessidade da prisão preventiva, quanto os condenados, em relação a benefícios como progressão de regime, livramento condicional, remição de pena, indulto e detração (Castro; Reis, 2025; Cano, 2025).

Também é indispensável garantir estrutura adequada para o atendimento jurídico. Muitos estabelecimentos prisionais não possuem salas reservadas, o que compromete o sigilo entre o preso e seu defensor. Sem confidencialidade, a defesa fica enfraquecida, principalmente quando o preso pretende relatar abusos, violência, ameaças, falta de atendimento médico, sanções disciplinares ilegais ou outras violações praticadas no interior da unidade. Por isso, a existência de espaço reservado para atendimento da defesa deve ser tratada como garantia jurídica, e não como simples questão administrativa (Campos, 2025).

Outra medida relevante é a criação de rotinas permanentes de revisão processual. A superlotação carcerária é agravada pela permanência de pessoas presas além do tempo devido, pela demora na análise de benefícios e pela falta de controle efetivo sobre prisões provisórias. Nesse ponto, mutirões carcerários, inspeções judiciais e levantamentos periódicos da situação dos presos são instrumentos essenciais para identificar excessos de prazo, penas já cumpridas, benefícios vencidos e prisões sem fundamento atualizado. A revisão da prisão preventiva, especialmente à luz do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deve ser aplicada de forma efetiva, e não apenas formal (Kirihata; Watanabe, 2026; Messias, 2025).

O acesso à justiça também pode ser ampliado por meio da integração entre os sistemas de informação do Judiciário, da administração penitenciária, da Defensoria Pública e do Ministério Público. A falta de comunicação entre esses órgãos faz com que muitos presos permaneçam no cárcere mesmo quando já possuem direito a algum benefício. O uso de sistemas eletrônicos, como plataformas de acompanhamento da execução penal, pode permitir a identificação automática de prazos vencidos, progressões possíveis e pedidos pendentes. A tecnologia, porém, deve servir como instrumento de efetividade, sem substituir o atendimento humano e individualizado (Nucci, 2023; Lima, 2024; Marcão, 2024).

Além da defesa técnica, é necessário criar canais seguros para denúncia de violações de direitos fundamentais. O preso deve poder comunicar situações de tortura, agressões, ausência de atendimento médico, alimentação inadequada, condições insalubres, restrição indevida de visitas e punições disciplinares abusivas. Essas violações atingem diretamente a dignidade da pessoa humana e demonstram que o controle da execução penal deve alcançar também as condições concretas do cumprimento da pena (Santos *et al.*, 2025; Faria; Ribeiro, 2025).

Esses canais devem ser acessíveis à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao juízo da execução, à Ouvidoria e aos órgãos de fiscalização. Contudo, para que sejam realmente eficazes, é indispensável garantir proteção contra retaliações, pois o medo de represálias é um dos principais fatores que impedem a denúncia no ambiente prisional. A ausência de mecanismos seguros de comunicação contribui para a



invisibilidade das violações e enfraquece a tutela judicial dos direitos da pessoa presa (Mussulini Junior; Guancino, 2025; Rodrigues; Mezzaroba, 2025).

A atuação do juiz da execução penal também precisa ser fortalecida. A fiscalização judicial não deve se limitar à análise de pedidos processuais. A Lei de Execução Penal atribui ao juízo o dever de fiscalizar o cumprimento da pena e inspecionar os estabelecimentos prisionais. Assim, visitas periódicas às unidades, diálogo com presos, análise das condições materiais do cárcere e cobrança de providências do Poder Executivo são medidas necessárias para que o controle jurisdicional seja real. O processo de execução penal não pode se afastar da realidade concreta da prisão (Marcão, 2024).

Outro ponto essencial é assegurar maior participação de órgãos externos de controle, como o Ministério Público, os Conselhos da Comunidade, a Defensoria Pública, a OAB e os mecanismos de prevenção e combate à tortura. Quanto mais fechado e invisível é o sistema prisional, maior é o risco de violações. A presença de instituições independentes dentro das unidades contribui para reduzir abusos, fiscalizar condições de cumprimento da pena e aproximar o preso dos instrumentos jurídicos disponíveis (Mussulini Junior; Guancino, 2025).

Também é necessário melhorar a informação jurídica prestada à população carcerária. Muitos presos desconhecem sua pena, o tempo já cumprido, os requisitos para benefícios ou a existência de pedidos pendentes. A ausência de informação gera insegurança, revolta e descrença no sistema de justiça. Por isso, a entrega periódica de extratos processuais, a explicação clara sobre a situação jurídica do preso e a orientação sobre seus direitos devem integrar a rotina da execução penal. (Calado; Aquino; Alves, 2024).

O acesso à justiça deve se estender ao egresso, pois a saída do cárcere não encerra automaticamente os problemas jurídicos da pessoa condenada. Muitas vezes, o egresso enfrenta dificuldades para regularizar documentos, cumprir condições do regime aberto ou do livramento condicional, acessar benefícios sociais e reinserir-se no mercado de trabalho. Por isso, a assistência jurídica após o cárcere também deve ser compreendida como instrumento de ressocialização e de prevenção do retorno ao sistema prisional (Campos, 2025).

A falta de assistência nesse momento contribui para o abandono institucional e aumenta o risco de reincidência. Compreende que a assistência jurídica pós-cárcere deve ser compreendida como parte da política de execução penal e de reintegração social, especialmente porque a efetividade da pena não se limita ao período de encarceramento, mas também envolve a possibilidade concreta de reconstrução da vida em liberdade (Lima; Costa; Coelho, 2025).

O fortalecimento da Defensoria Pública, a garantia de atendimento reservado, a revisão periódica das prisões, a integração de sistemas, a criação de canais seguros de denúncia, a atuação efetiva do juízo da execução e a assistência ao egresso são providências capazes de transformar o acesso à justiça em direito concreto. Sem essas medidas, a garantia constitucional permanece apenas formal, enquanto a população



carcerária continua submetida à invisibilidade, à demora processual e à violação cotidiana de direitos fundamentais (Didier Junior; Fernandez, 2025; Castro; Reis, 2025). Conclui-se, portanto, que a ampliação do acesso à justiça no sistema prisional exige a superação de uma concepção meramente formal desse direito, impondo ao Estado a adoção de medidas concretas capazes de assegurar tutela jurisdicional efetiva às pessoas privadas de liberdade.

3 METODOLOGIA

A pesquisa caracterizou-se como bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. O percurso metodológico foi direcionado à análise do acesso à justiça da população carcerária no contexto da crise do sistema penitenciário brasileiro, considerando a superlotação, a precariedade estrutural, a assistência jurídica, a comunicação com a defesa, a fiscalização da execução penal e a proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa bibliográfica foi realizada no *Google Acadêmico*, *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e repositórios institucionais de universidades brasileiras. A pesquisa documental compreendeu legislação, jurisprudência e documentos oficiais relacionados ao sistema penitenciário, à execução penal e à população privada de liberdade.

Foram utilizados os descritores “acesso à justiça”, “população carcerária”, “sistema penitenciário brasileiro”, “superlotação prisional”, “assistência jurídica”, “Defensoria Pública”, “execução penal”, “direitos fundamentais dos presos”, “prisão provisória” e “crise do sistema penitenciário”. Os termos foram pesquisados isoladamente e por meio de combinações com os operadores booleanos AND e OR, de acordo com os recursos disponíveis em cada base consultada.

O levantamento das produções científicas considerou o recorte temporal de 2015 a 2026, com a finalidade de reunir estudos relacionados às condições recentes do sistema penitenciário e aos obstáculos enfrentados pelas pessoas privadas de liberdade para acessar assistência jurídica e tutela jurisdicional. O recorte temporal não foi aplicado às fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias à fundamentação jurídica da pesquisa.

Como critérios de inclusão, foram considerados artigos científicos, dissertações, teses e trabalhos acadêmicos publicados entre 2015 e 2026, disponíveis na íntegra e relacionados diretamente ao acesso à justiça da população carcerária, à assistência jurídica na execução penal, à atuação da Defensoria Pública, à superlotação prisional, à prisão provisória e à proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas. Também foram incluídas normas jurídicas, decisões judiciais, obras doutrinárias e documentos oficiais pertinentes aos objetivos da pesquisa.



Foram excluídos estudos duplicados; produções sem acesso ao texto integral; trabalhos que não apresentavam relação direta com o problema de pesquisa; publicações voltadas ao sistema penitenciário sem abordagem do acesso à justiça, da assistência jurídica ou dos direitos da população carcerária; textos de caráter exclusivamente opinativo; materiais sem identificação adequada de autoria ou procedência; e estudos científicos publicados fora do recorte temporal estabelecido.

Na etapa inicial, foram identificadas 50 produções científicas. Após a leitura dos títulos, resumos e palavras-chave, procedeu-se à retirada das duplicidades e à verificação da compatibilidade temática com o problema e os objetivos do estudo. Os trabalhos considerados potencialmente elegíveis foram submetidos à leitura para confirmação de sua pertinência.

Após a aplicação dos critérios de inclusão e exclusão, 30 estudos foram excluídos por duplicidade, inadequação ao tema, ausência de texto completo, incompatibilidade com o recorte temporal ou insuficiente relação com os objetivos da pesquisa. Ao término da seleção, 20 estudos foram incluídos para compor o corpus da pesquisa e subsidiar a análise qualitativa.

As produções selecionadas foram organizadas de acordo com os principais eixos identificados no referencial teórico: acesso à justiça como direito fundamental; condição jurídica da pessoa presa; assistência jurídica na execução penal; atuação da Defensoria Pública; crise e superlotação do sistema penitenciário; obstáculos práticos ao exercício da defesa; e medidas destinadas à ampliação do acesso à justiça.

Na análise documental, foram consideradas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.210/1984, decisões judiciais relacionadas aos direitos das pessoas privadas de liberdade e documentos oficiais contendo dados sobre o sistema penitenciário. Entre os documentos examinados, foram considerados dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), utilizados no trabalho para caracterizar a população prisional, o déficit de vagas e a presença de presos provisórios no sistema.

A análise dos materiais ocorreu de forma qualitativa e interpretativa. Os conteúdos foram comparados com o objetivo de identificar convergências e divergências entre os autores acerca das barreiras ao acesso à justiça no cárcere, especialmente quanto à superlotação, à insuficiência da assistência jurídica, às dificuldades de comunicação entre presos e defensores, à demora na apreciação de benefícios e às limitações da fiscalização da execução penal.

Os resultados da análise bibliográfica foram confrontados com as normas jurídicas, a jurisprudência e os dados oficiais examinados. Esse procedimento permitiu verificar a relação entre as garantias asseguradas formalmente às pessoas privadas de liberdade e os obstáculos identificados na literatura para sua efetivação no sistema penitenciário brasileiro.



4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos 20 estudos selecionados revelou convergência quanto à existência de uma distância entre as garantias jurídicas asseguradas à população carcerária e sua efetivação. Os principais obstáculos identificados foram superlotação, assistência jurídica insuficiente, demora processual e dificuldades de comunicação com a defesa. Quanto à crise penitenciária, Kirihata e Watanabe (2026), Messias (2025) e Campos (2025) convergem ao relacionar a superlotação à violação de direitos fundamentais. Os autores apontam que a insuficiência de vagas e a precariedade estrutural dificultam o acesso à saúde, à assistência jurídica e às demais garantias da execução penal.

Os dados oficiais reforçam esses achados. Em dezembro de 2025, havia 727.301 pessoas em celas físicas nos estabelecimentos estaduais, diante de uma capacidade de 505.267 vagas. O déficit confirma que a superlotação constitui uma barreira concreta à efetivação dos direitos da população presa (SENAPPEN, 2026).

Sobre a assistência jurídica, Lima, Costa e Coelho (2025), Campos (2025) e Kirihata e Watanabe (2026) convergem ao apontar limitações no atendimento aos presos. A demora, o número reduzido de profissionais e a dificuldade de acompanhamento individualizado favorecem situações de abandono jurídico.

Castro e Reis (2025) acrescentam que a falta de padronização dos procedimentos de atendimento dificulta a atuação da advocacia e da Defensoria Pública. Evangelho (2025) destaca outro obstáculo: a ausência de espaços adequados para comunicação reservada entre a pessoa presa e seu defensor. Os autores não apresentam divergência substancial quanto à necessidade de assistência jurídica. As diferenças aparecem na identificação das causas do problema: alguns enfatizam a falta de estrutura e profissionais, enquanto outros apontam falhas administrativas, dificuldade de comunicação e desarticulação entre os sistemas judiciais e penitenciários.

Outro resultado foi a relação entre deficiência da assistência jurídica e demora na análise da situação processual. A ausência de acompanhamento pode dificultar pedidos de progressão de regime, remição, livramento condicional e revisão da prisão, aumentando o risco de excesso de execução e permanência indevida no cárcere.

A comparação dos estudos demonstra, assim, que a superlotação interfere no acesso à justiça para além das condições físicas das unidades. Seus efeitos alcançam a comunicação com a defesa, o acompanhamento processual, a fiscalização da execução e a identificação de violações aos direitos fundamentais.

Os resultados também apontaram convergência quanto às medidas necessárias. O fortalecimento da Defensoria Pública, o atendimento jurídico reservado, a revisão periódica das prisões, a integração dos sistemas de informação e a fiscalização das unidades aparecem como medidas capazes de reduzir os



obstáculos identificados. A análise responde ao problema da pesquisa ao demonstrar que a superlotação impõe obstáculos concretos ao acesso à justiça. A existência de garantias constitucionais e legais não assegura sua efetividade quando faltam condições materiais e institucionais para que a pessoa presa exerça seus direitos.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou o acesso à justiça da população carcerária no contexto da crise do sistema penitenciário brasileiro, demonstrando que a efetividade desse direito fundamental permanece comprometida por problemas estruturais que extrapolam a mera insuficiência de vagas nos estabelecimentos prisionais. Ao longo do estudo, verificou-se que a superlotação, a precariedade das unidades penais, a deficiência da assistência jurídica e as dificuldades de fiscalização da execução penal criam obstáculos concretos ao exercício dos direitos das pessoas privadas de liberdade, comprometendo a própria finalidade constitucional da pena e afastando a execução penal dos parâmetros estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a superlotação prisional impõe barreiras diretas ao efetivo acesso à justiça da população carcerária ao dificultar a comunicação entre presos e defensores, retardar a apreciação de pedidos judiciais, limitar a atuação da Defensoria Pública, enfraquecer o controle jurisdicional da execução penal e favorecer a permanência de pessoas privadas de liberdade além do tempo legalmente devido. Essas circunstâncias demonstram que a violação ao acesso à justiça não decorre apenas da existência de normas insuficientes, mas, principalmente, da incapacidade do Estado de assegurar condições materiais e institucionais que permitam a concretização dos direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Os resultados obtidos evidenciaram que a privação da liberdade não elimina a condição da pessoa presa como sujeito de direitos. A pesquisa confirmou que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal asseguram amplo conjunto de garantias fundamentais, incluindo assistência jurídica, contraditório, ampla defesa, fiscalização da execução penal, proteção da integridade física e moral e respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, também ficou demonstrado que tais garantias frequentemente permanecem apenas no plano normativo, diante das limitações estruturais do sistema penitenciário brasileiro e da insuficiência de políticas públicas capazes de assegurar sua efetiva implementação.

Outro resultado relevante consiste na constatação de que a assistência jurídica representa um dos principais instrumentos de concretização do acesso à justiça no ambiente prisional. A atuação permanente da Defensoria Pública, da advocacia e do Poder Judiciário revela-se indispensável para prevenir ilegalidades, revisar prisões cautelares, acompanhar a execução da pena, requerer benefícios legalmente previstos e assegurar que o cumprimento da sanção permaneça dentro dos limites fixados pela sentença



condenatória. Quando essa assistência é insuficiente ou inexistente, amplia-se o risco de excesso de execução, demora processual, abandono jurídico e perpetuação de violações de direitos fundamentais.

Também se verificou que a crise penitenciária possui natureza estrutural e exige respostas igualmente estruturais. A pesquisa demonstrou que medidas isoladas, como a ampliação do número de vagas prisionais, são incapazes de solucionar os problemas identificados. O fortalecimento da Defensoria Pública, a realização periódica de revisões processuais, a integração entre os sistemas de informação do Judiciário e da administração penitenciária, a criação de canais seguros para denúncia de violações, o aprimoramento da fiscalização das unidades prisionais e a ampliação da assistência jurídica ao egresso constituem providências que podem contribuir para tornar o acesso à justiça efetivamente acessível às pessoas privadas de liberdade.

Os objetivos propostos foram integralmente alcançados. Inicialmente, foi analisado o acesso à justiça como direito fundamental previsto na Constituição Federal, evidenciando sua função como garantia indispensável à proteção jurisdicional. Em seguida, examinou-se a condição jurídica da pessoa presa, reafirmando que a restrição da liberdade não implica perda dos demais direitos fundamentais. Posteriormente, investigou-se a importância da assistência jurídica na execução penal, destacando sua atuação na preservação da legalidade e na proteção dos direitos dos custodiados. Também foram identificados os principais obstáculos enfrentados pela população carcerária para exercer seus direitos e, por fim, apresentadas medidas voltadas ao fortalecimento da tutela jurisdicional no sistema penitenciário brasileiro.

A pesquisa contribui para a área jurídica ao reforçar que a discussão sobre acesso à justiça não pode permanecer restrita ao direito formal de ingressar em juízo. No contexto da execução penal, esse direito somente se concretiza quando existem mecanismos institucionais capazes de assegurar atendimento jurídico contínuo, fiscalização eficiente, comunicação adequada com a defesa e análise tempestiva das demandas relacionadas ao cumprimento da pena. Dessa forma, o estudo amplia o debate acerca da necessidade de compatibilizar a política criminal brasileira com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do devido processo legal e da proteção integral dos direitos fundamentais.

Como limitação da pesquisa, destaca-se seu caráter bibliográfico e documental, fundamentado na análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e de dados oficiais. Embora essa metodologia tenha permitido compreender de forma consistente o fenômeno estudado, a realização de pesquisas empíricas envolvendo unidades prisionais, defensores públicos, magistrados, membros do Ministério Público, advogados e pessoas privadas de liberdade poderá fornecer elementos adicionais sobre a efetividade das medidas atualmente adotadas e sobre os desafios enfrentados na prática cotidiana da execução penal.

Para estudos futuros, recomenda-se o aprofundamento de temas relacionados à utilização de ferramentas tecnológicas na execução penal, à integração de sistemas eletrônicos de acompanhamento



processual, à atuação da Defensoria Pública em regiões com menor cobertura institucional, aos impactos das audiências de custódia na redução do encarceramento provisório e à avaliação de políticas públicas destinadas à reintegração social do egresso.

Conclui-se, portanto, que a superação da crise do sistema penitenciário brasileiro depende não apenas de reformas estruturais voltadas à melhoria das condições físicas dos estabelecimentos prisionais, mas também do fortalecimento das garantias processuais e institucionais que asseguram o efetivo acesso à justiça. Somente com atuação articulada entre os órgãos responsáveis pela execução penal, associada ao compromisso permanente com a proteção dos direitos fundamentais, será possível transformar o sistema prisional em espaço de cumprimento legítimo da pena, compatível com os valores constitucionais e com a dignidade inerente a toda pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BONIFACIO, Aline Aparecida; SANTOS, Luana Rosário dos; MENDES, Nayara da Costa; BENFICA, Marco Aurelio da Costa. O sistema prisional brasileiro e a dignidade da pessoa humana. **RJNM**, v. 7, n. 05, p. 1-19, 2026. Disponível em: <https://jrn.m.ojs.br.com/juridica/article/view/6477>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais: 19º ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2025. Brasília: **SENAPPEN**, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 4 out. 2023. Publicado no DJe em: 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2899531450>. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 887671/CE**. Recorrente: Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em: 8 mar. 2023. Publicação: DJe, 5 maio 2023. Tema 847 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1886087740>. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 8 jul. 2026.



CALADO, Ana Caroline Bertazzo; AQUINO, Luiz Carlos Andrade de; ALVES, Maurício Martins. O sistema prisional brasileiro e suas garantias fundamentais à luz da concepção de acesso à justiça de Mauro Cappelletti. In: ENCONTRO LATINO-AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 28.; ENCONTRO LATINO-AMERICANO DE PÓS-GRADUAÇÃO, 24.; ENCONTRO DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA, 14., 2024, São José dos Campos. **Anais [...]**. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2024. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2024/anais/arquivos/0456_0056_01.pdf. Acesso em: 7 jul. 2026.

CAMPOS, Giulia Quirino. A efetividade dos direitos dos presos no sistema carcerário brasileiro: um estudo à luz da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 23, n. 8, p. 1-16, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10524221.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2026.

CANO, Júlia Rodrigues. Execução penal e custos vulnerabilis: a importância de iniciativas defensoriais em prol dos direitos no cárcere. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, DF, v. 7, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/298/372>. Acesso em: 6 jul. 2026.

CASTRO, Thiago Manoel Cavalcante Amin; REIS, Erick Railson Azevedo. A atuação da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis, acesso à justiça e equilíbrio institucional. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 7, e19449, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/19449>. Acesso em: 8 jul. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Litigantes vulneráveis e acesso ao Poder Judiciário. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 529-558, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/ssp/sites/site-ssp/files/2026-01/45.%20STF%20-%20Diversidade%20e%20Inclus%C3%A3o%20-%20Revista%20de%20Estudos%20Constitucionais.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

EVANJELHO, Fernando Ramos. Acessibilidade jurídica no cárcere: desafios da comunicação entre advogados e pessoas privadas de liberdade. **Revista Foco**, v. 18, n. 11, e10543, p. 01-20, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/10543/7415>. Acesso em: 8 jul. 2026.

FARIA, Karolayne Dias de; RIBEIRO, Bruna Garcia. A proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário: desafios e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/19646/11713>. Acesso em: 6 jul. 2026.

FONSECA, Arthur Oliveira et al. A efetividade da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça e na proteção dos direitos fundamentais dos apenados em Santa Inês - MA. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 8, p. e9265, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9265>. Acesso em: 8 jul. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

KIRIHATA, Renan; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. Superlotação carcerária: causas e impactos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 9, e236919, 2026. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6919>. Acesso em: 7 jul. 2026.



LIMA, Eliton Gonçalves; COSTA, Claudia Cristina T. G. de Araújo; COELHO, Vanesse Louzada. A efetividade da assistência ao preso no processo de ressocialização. **Revista ERR01**, São José dos Pinhais, v. 10, n. 6, p. 1-11, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/9582/11336>. Acesso em: 6 jul. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de execução Penal**: Volume Único. 3 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MESSIAS, Gabriela Aparecida. A superlotação carcerária como violação de direitos humanos no Brasil. In: **CONTRIBUIÇÕES MULTIDISCIPLINARES PARA O CONHECIMENTO ATUAL** Aurum, 2025. p. 248-258. DOI: <https://doi.org/10.63330/aurumpub.012-021>. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/259>. Acesso em: 7 jul. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 17. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

MUSSULINI JUNIOR, Sergio João; GUANCINO, Rafaela de Paula. O Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise sobre a ADPF 347 e o sistema prisional brasileiro. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 26-47, 2025. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/97724>. Acesso em: 7 jul. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES, Natalia Cristina Pinto; MEZZAROBBA, Cristiane Dorst. A declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a implementação do Comitê Estadual de Políticas Penais no Estado do Tocantins. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, e082112, 2025. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2112>. Acesso em: 8 jul. 2026.

SANTOS, Marina Rosa dos et al. Grades da dignidade: o paradoxo dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Missioneira**, Santo Ângelo, v. 27, n. 9, p. 3-11, 2025. Disponível em: <https://cemipa.com.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/288/287>. Acesso em: 8 jul. 2026.

SILVA, Felipe Rosa da; MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. O apoio no garantismo de Luigi Ferrajoli para encontrar os limites ao poder de punir estatal. **Revistaft**, v. 29, n. 151, out. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-apoio-no-garantismo-de-luigi-ferrajoli-para-encontrar-os-limites-ao-poder-de-punir-estatal/>. Acesso em: 8 jul. 2026.

SILVA, Renan Ribeiro da. A assistência jurídica gratuita como instrumento de democratização do acesso à justiça no sistema penal. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 20, n. 1, 2026. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/320/305>. Acesso em: 6 jul. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (3. Turma). **Agravo em Execução Penal n. 1009331-71.2022.4.01.4100**. Relator: Des. Fed. Wilson Alves de Souza. Julgado em: 20 out. 2022. Publicado no PJe em: 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1978109919>. Acesso em: 14 jul. 2026.